

TC 003.190/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caaporã - PB

Responsável: Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63), ex-prefeita (gestão: 2005-2008).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas do Programa de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e do Programa Projovem, no exercício de 2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, na modalidade fundo a fundo.

HISTÓRICO

2. Dos recursos federais repassados, no montante de R\$ 216.171,00, para execução do objeto do Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e Programa Projovem, repassados na modalidade fundo a fundo (peça 2, p. 38-40), R\$ 69.093,75 foram impugnados, pela não execução dos coletivos no Programa Projovem.

3. A Nota Técnica 804/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 17/9/2013 (peça 2, p. 4-10), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2014, de 13/1/2014 (peça 2, p. 116-126), ambos conclusos pela impugnação parcial de despesas, pela não execução dos coletivos no Programa Projovem no Município de Caaporã/PB, de responsabilidade da Sra. Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63), ex-prefeita (gestão: 2005-2008).

4. A responsável, Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63), foi notificada pelo Edital 48/2013 (DOU de 15/2/2013) de peça 2, p. 86.

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1909/2014, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 136-148).

EXAME TÉCNICO

6. Inicialmente, cabe esclarecer que os recursos federais transferidos em análise nestes autos estão de acordo com os arts. 2º da Lei 9.604, de 5/2/1998, 23 e 28 da Lei 8.742, de 7/12/1993, c/c o Decreto 5.085, de 19.05.2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada:

Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2008)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2008)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2008)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2008)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2008)

(...)

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 190 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2008).

Lei 9.604, de 5 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

7. A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, conforme determina a Portaria do MDS 96/2009. Desta forma, o gestor municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente são analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

8. Conforme a Nota Técnica 804/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 17/9/2013 (peça 2, p. 4-10), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2014, de 13/1/2014 (peça 2, p. 116-126), não houve a execução dos coletivos previstos no Programa Projovem, tendo como responsável pela



gestão dos recursos recebidos no exercício de 2008, a Sra. Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63), ex-prefeita (gestão: 2005-2008).

9. A responsável acima, foi notificado pelo Edital 48/2013 (DOU de 15/2/2013) de peça 2, p. 86, mas não apresentou documentação comprovando tais recursos fossem corretamente utilizados.

10. Dessa forma, cabe citar a ex-Prefeita, Sra. Jeane Nazário dos Santos, pelos valores repassados ao município de Caaporã/PB. Com efeito, na execução de despesas públicas, o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos recai sobre o gestor, em razão das normas dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário), ao contrário do que supõe o responsável.

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

11. Ante a ausência nos autos das datas específicas dos repasses realizados ao município por conta do Programa Projovem para a realização dos coletivos, deve-se usar a última data de transferência ocorrida em 16/12/2008 no citado programa, conforme relação de peça 2, p. 40.

CONCLUSÃO

12. Conclui-se, portanto, que a irregularidade ensejadora do débito é a não execução dos coletivos previstos no Programa Projovem, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos mencionados recursos. A partir do exame acima, propõe-se citar a ex-Prefeita Municipal de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

13.1. citar a responsável, Sra. Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63), ex-prefeito do município de Caaporã/PB, gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia de R\$ 69.093,75, atualizadas monetariamente, a partir de 16/12/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação do responsável, atos impugnados, evidências, nexos causal e dispositivos violados

Responsável: Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63)

Endereço: Rua Raimundo de Carvalho Nóbrega, 180 – Cristo – João Pessoa-PB 58071-230

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Projovem, transferidos em 2008, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Caaporã/PB, haja vista a não execução dos coletivos previsto no dito programa;



Evidências: Nota Técnica 804/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 17/9/2013 (peça 2, p. 4-10); Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2014, de 13/1/2014 (peça 2, p. 116-126);

Nexo Causal: na condição gestor máximo do município, cabia à responsável zelar para que os recursos fossem aplicados corretamente e, ao final, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da sua boa e regular aplicação. Portanto, ao não apresentar a documentação comprobatória dos gastos e/ou das despesas efetuadas, a ex-Prefeita deu causa ao dano apurado;

Dispositivos violados: Lei 8.724, de 7/12/1993; Portaria do MDS 549/2005; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

13.2. informar à responsável que:

a) uma vez encontrando-se a tomada de contas especial no Tribunal de Conta da União, a demonstração da correta aplicação dos recursos deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, processos de pagamento, contratos, termos de adjudicação e homologação, cópias de cheque, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio (lista de frequência, fotografias do evento, cópia de certificados etc.);

b) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

13.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex-PB, em 23 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1